



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 256\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 750\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00 3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00 2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00 3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00 3 640\$00
			II Série	3 250\$00 2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00 4 125\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 18/99:

Approva o Regulamento do Imposto Único sobre o Património.

Decreto-Lei n.º 19/99:

Extingue a Companhia Nacional de Navegação ARCA VERDE, E.P..

Decreto-Lei n.º 20/99:

Altera o mapa n.º 3 a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 23 de Novembro, que aprova o diploma Orgânica da Inspeção-Geral das Finanças.

Decreto-Lei n.º 21/99:

Define o perfil e competência do Delegado Municipal.

Decreto-Lei n.º 22/99:

Permite aos municípios, o uso dos meios informáticos na contabilidade Municipal.

Decreto-Regulamentar n.º 2/99:

Fixa o vencimento mensal e demais regalias conferidas ao Governador Civil.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao aviso n.º 5/98 do Banco de Cabo Verde, sobre Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório Responsabilidade Civil Automóvel.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 18/99:

Adiciona à Portaria n.º 16/96 de 15 de Abril, a lista dos novos beneficiários da pensão social por velhice ou invalidez, a que se

refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro, dos Concelhos da Praia, S. Domingos, Tarrafal e Ribeira Grande,

Portaria n.º 19/99:

Approva a lista dos beneficiários da pensão social por invalidez, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro, dos Concelhos da Brava, São Filipe, Mosteiros, S. Miguel e Porto Novo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 18/99

de 26 de Abril

A Lei n.º 79/V/98, de 7 de Dezembro, instituiu o IUP (Imposto Único sobre o Património) que vem substituir um conjunto de impostos parcelares autárquicos — a contribuição predial, a sisa e o imposto municipal sobre o património — integrando de uma forma analítica, a tributação sobre o património individual ou das empresas.

Trata-se de uma reforma que enquadrada no objectivo geral previsto no Programa do Governo e no Plano Nacional de Desenvolvimento quanto à Reforma da Administração Financeira do Estado foi, no entanto, precedida por diplomas complementares preparadores das condições de funcionamento a nível autárquico quanto à cobrança dos impostos locais, tais como o diploma que criou as comissões permanentes de avaliação, o diploma que possibilitou a transição para o município da Praia quanto à administração tributária autárquica e a proposta de alteração da Lei das Finanças Locais.

Uma das matérias mais complexas do ponto de vista técnico e operacional tem sido a tributação dos prédios.

O novo modelo de tributação dos prédios previsto no IUP, baseia-se no fundamento teórico do estatuto do proprietário decorrente da função social desenvolvida pelo Estado, passando a incidência tributária a estar relacionada não com a noção de rendimento, mas com as características físicas e o uso do prédio.

A matéria colectável é o prédio em si na sua expressão física e não no seu rendimento, com a vantagem de ser permitida uma actualização generalizada e imediata da contribuição com base na informação já disponível e existente nas repartições de finanças relativamente às áreas de terreno, às áreas de construção e aos usos a que estão afectos.

Assim a reforma da tributação sobre o património vai desenvolver um conceito de valor patrimonial fiscal que se deseja mais estável e objectivo do que o valor de mercado (subjectivo e variável) e do que a noção de rendimento actualmente vigente.

Ao mesmo tempo que trata de uma forma analítica os factos tributários, o IUP alarga significativamente a base tributária ao enquadrar todos os actos de natureza patrimonial, tais como os terrenos para construção, as aquisições gratuitas de imóveis, quer por via de doações ou por heranças, as aquisições de quotas societárias, quer por actos de cessão, como por fusões societárias, os encargos de mais valias obtidos por valorizações de património em virtude de actos de aumento de valor dos imóveis.

O IUP pelo seu carácter geral e abstracto, onde os proprietários serão contribuintes, vai permitir um aumento significativo das receitas para os municípios, apesar da imposição de taxas moderadas, três por cento, só possíveis com a limitação de isenções e o alargamento significativo da base tributável.

Aliás a tendência para a diminuição das taxas e o alargamento da base tributável já vinha sendo gradualmente a ser prosseguido, em especial a partir do Orçamento de Estado do ano de 1998, onde a taxa da contribuição predial autárquica passou de 15% para 3% e o imposto municipal de sisa passou a tributar os factos sujeitos à quele imposto pela taxa de 2%.

As funções de administração tributária local, previstas no IUP, serão transferidas para os municípios como sujeitos activos da relação jurídica tributária municipal.

O imposto único sobre o património vai regular-se essencialmente pelos princípios da simplicidade e equidade de forma a facilitarem o cumprimento das obrigações tributárias. Por outro lado com a efectivação da transferência legal das atribuições de cobrança tributária para os municípios, permite-se uma maior aproximação do facto gerador do imposto ao sujeito da relação tributária — as autarquias locais — com uma previsível melhoria no controlo das situações de evasão e fraude fiscais, com especial reflexo no aumento das receitas camarárias e, em consequência, do incremento do nível de vida do cidadão-contribuinte através da melhor prestação de serviços da sua câmara municipal.

A nível das garantias dos contribuintes, os sujeitos passivos autárquicos podem utilizar plenamente todos os regimes previstos no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário, sejam gratuitos ou judiciais com recurso ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

Assim, o presente diploma vem regulamentar os princípios estatuidos na Lei de Bases do IUP, definindo com clareza as regras de incidência, da determinação da matéria colectável, liquidação e cobrança deste imposto, em especial nos aspectos relativos à tributação dos prédios, face à desactualização e ao desuso do mecanismo das avaliações tributárias.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 2º da Lei n.º 79/V/98, de 7 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artº 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Imposto Único sobre o Património (IUP), que baixa, anexo ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, assinado pelo Ministro das Finanças.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 15 de Abril 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 15 de Abril 1999

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Regulamento do imposto único sobre o património

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1º

Incidência real

O IUP é um imposto municipal que incide sobre:

- a) O valor patrimonial dos prédios situados no território de cada município, dividindo-se, de harmonia com a classificação dos prédios, em rústica e urbana;
- b) O valor das transmissões gratuitas ou onerosas de imóveis, determinado nos termos deste Regulamento;
- c) O valor das operações societárias sujeitas a escritura pública, tais como as alterações de pactos sociais, cessão de quotas e outras de igual natureza, determinado nos termos deste Regulamento;

- d) O valor de uso ou fruição dos veículos automóveis sujeitos a registo.
- e) As mais valias originadas pela valorização dos terrenos para construção, transmissões de edifícios ou outros bens imóveis, determinadas nos termos deste Regulamento.

Artigo 2º

Conceito de prédio

1. Para efeitos deste Regulamento, prédio é toda a fracção de território, abrangendo as plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico.

2. Entende-se ainda por prédio, as plantações, edifícios ou construções nas circunstâncias definidas no número anterior, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fracção de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.

3. Os edifícios ou construções, ainda que imóveis por natureza, serão havidos como tendo carácter de permanência quando afectos a fins não transitórios.

4. Presume-se tal carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a um ano.

5. Para efeitos do IUP, cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal, será havida como constituindo um prédio.

Artigo 3º

Prédios rústicos

1. São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano que não sejam de classificar como terrenos para construção, desde que:

- a) Estejam afectos ou, na falta de concreta afectação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, tais como são considerados para efeitos do Imposto Unico sobre os Rendimentos (IUR);
- b) Não tendo a afectação indicada na alínea a) não se encontrem constituídos ou disponham apenas de edifícios ou de construções de carácter acessório sem autonomia económica e reduzido valor.

2. São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas e estejam a ter, de facto, esta afectação.

3. São ainda prédios rústicos:

- a) Os edifícios e construções directamente afectos à produção de rendimentos agrícolas, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;
- b) As plantações nas situações a que se referem os números 1 e 2 do artigo 2º.

4. Para efeitos deste Regulamento, consideram-se aglomerados urbanos, além dos situados dentro de per-

ímetros legalmente fixados, os núcleos com um mínimo de dez fogos servidos por infra-estruturas de equipamento urbano.

Artigo 4º

Prédios urbanos

Prédios urbanos são todos aqueles que não devam ser classificados como rústicos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5º

Prédios mistos

1. Sempre que um prédio tenha partes rústica e urbana será classificado, na íntegra, de acordo com a parte principal.

2. Se nenhuma das partes puder ser classificada como principal, o prédio será havido como misto.

Artigo 6º

Espécie de prédios urbanos

1. Os prédios urbanos dividem-se em:

- a) Habitacionais;
- b) Comerciais, industriais ou de serviços ou para o exercício de trabalho independente ou profissão liberal;
- c) Terrenos para construção;
- d) Outros.

2. Entende-se por habitacionais, comerciais, industriais ou de serviços ou para o exercício de trabalho independente ou profissão liberal, os edifícios ou construções para tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal cada um destes fins.

3. Entende-se por terrenos para construção, os terrenos, situados dentro ou fora de um aglomerado urbano para os quais tenha sido concedida licença de construção e ainda aqueles que assim tenham sido declarados no título aquisitivo.

4. Enquadram-se na previsão de "outros" os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano que não sejam terrenos para a construção nem se encontrem abrangidos pelo disposto no nº 2 do artigo 3º e ainda os edifícios e construções licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal outros fins que não os referidos no nº 2 do presente artigo.

CAPITULO II

Dos outros factos tributáveis

Artigo 7º

Transmissões gratuitas

As transmissões por morte, por partilhas ou por testamento e as doações gratuitas desde que se verifique a transferência real de bens imóveis, são sujeitos a IUP, de acordo com as regras do presente Regulamento e desde que os bens se situem no território caboverdiano.

Artigo 8º

Transmissões onerosas

São sujeitas a IUP todas as transmissões onerosas de bens imóveis, nomeadamente:

- a) As transmissões por compra e venda, troca, renda perpétua, renda vitalícia, arrematação por acordo ou decisão judicial, constituição de usufruto, uso e habitação, direito de superfície e servidão;
- b) A cedência de usufruto, uso ou habitação ou de servidão, a favor do proprietário e a aquisição do direito de superfície pelo proprietário do solo;
- c) As aquisições de benfeitorias e as de bens imobiliários por acessão;
- d) A adjudicação de bens imobiliários separados para pagamento de dívidas em partilhas ou em inventário judicial, quanto ao valor desses bens que excede a quota do herdeiro;
- e) A adjudicação de bens imobiliários aos credores, bem como a doação ou a entrega feita directamente a eles ou a outrem, com a obrigação de lhes pagar;
- f) As transmissões de propriedade imobiliária em acta de divisão ou de partilhas, em tudo o que exceder o valor da quota parte que ao adquirente pertencer, por qualquer título, nos bens imobiliários;
- g) Quaisquer outros actos que revistam a natureza de transmissão imobiliário sujeitos a registo.

Artigo 9º

Operações Societárias

1. São sujeitas a IUP:

- a) As aquisições de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome colectivo ou em comandita simples e nas sociedades por quotas, bem como a amortização de quaisquer outros factos, quando tais sociedades possuam bens imóveis e por aquelas aquisições ou estes factos algum dos sócios fique a dispor de pelo menos 75 por cento do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois, sendo marido e mulher, casados em regime de comunhão geral de bens ou de adquiridos;
- b) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital social das sociedades comerciais ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica e, bem assim, a adjudicação de bens imóveis dos sócios, na liquidação dessas sociedades;
- c) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades civis, na parte em que os outros sócios adquirem comunhão, ou qualquer outros direitos, nesses imóveis, bem como, nos mesmos termos, as cessões de partes sociais ou de quotas ou a admissão de novos sócios;
- d) As transmissões de bens imóveis por fusão ou cisão das sociedades comerciais, assim como nas cessões de quotas desde que esteja em causa bens imóveis;
- e) Quaisquer actos societários onde se verifique a transferência imobiliária de bens da sociedade, desde que esses bens constem do activo mobilizado da empresa há pelo menos dois anos.

2. Os actos de transmissões societária referidos no número anterior têm de referir-se a bens situados em território cabo-verdiano.

3. O valor sobre o qual incide o IUP nas operações societárias previstas na alínea a) do nº 1 do presente artigo, corresponde a 25% do valor dos bens da sociedade.

4. O valor sobre o qual incide o IUP nas operações societárias previstas nas alíneas b), c), d) e e) do nº 1 do presente artigo, corresponde ao valor da transmissão dos bens.

Artigo 10º

Mais Valias

1. São sujeitos a IUP:

- a) Os ganhos resultantes das transmissões onerosas de terrenos para construção, desde que englobados em planos de urbanização aprovados pelo município respectivo, desde que o valor de venda exceda o dobro do valor de compra;
- b) Os ganhos resultantes da transmissão de bens imóveis, desde que o valor de venda exceda em mais de 30% do valor de compra.

2. Para que as transmissões referidas no número anterior sejam sujeitas a IUP é necessário que os bens objectos da transmissão estejam situados em território cabo-verdiano.

3. O IUP nas mais valias é devido pelo vendedor do bem sujeito a tributação.

CAPITULO III

Do valor tributável

Artigo 11º

Valor tributável dos Prédios

1. O valor tributável dos prédios é o seu valor patrimonial determinado nos termos do Regulamento das Avaliações Tributárias, deduzido das despesas de conservação.

2. O valor tributável dos prédios urbanos com partes enquadráveis em mais de uma das classificações do nº 1 do artigo anterior será determinado:

- a) Caso uma das partes seja principal e a outra ou outras meramente acessórias, por aplicação das regras de avaliação da parte principal, tendo em atenção a valorização resultante da existência das partes acessórias;
- b) Caso as diferentes partes sejam economicamente independentes, cada parte será avaliada por aplicação das correspondentes, cada parte será avaliada por aplicação das correspondentes regras, sendo o valor do prédio a soma dos valores das suas partes.

3. O valor tributável dos prédios mistos é o correspondente à soma dos valores das suas partes rústica e urbana, determinados por aplicação das correspondentes regras do Regulamento das Avaliações Tributárias.

4. O valor patrimonial fiscal corresponde a 25% do valor atribuído aos prédios pela Comissão Permanente de Avaliações ou pela entidade que vier a ser determinada pelo Regulamento das Avaliações Tributárias.

Artigo 12º

Valor tributável dos outros factos tributários

1. O valor tributável nas transmissões gratuitas e nas transmissões onerosas previstas nos artigos 7º e 8º é determinado segundo a declaração do adquirente dos bens, mediante modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar junto da entidade competente para a realização do acto notarial ou de registo.

2. Nas transmissões gratuitas, o IUP incide sobre os valores dos bens declarados pelo sujeito passivo, comprovados por documentos emitidos por entidades competentes.

3. Nas transmissões onerosas de bens imóveis, o IUP incide sobre o valor declarado pelo sujeito passivo, constante dos respectivos contratos ou de avaliação efectuada pelo serviço de administração fiscal municipal, quando haja indícios sérios e razoáveis de que o valor declarado não corresponde ao real.

4. O serviço de administração fiscal municipal após a recepção da cópia do modelo referido no número anterior, através da fiscalização local, poderá alterar os valores, fundamentando a decisão, notificando os adquirentes para a autoliquidação do imposto a pagar

5. No serviço de administração fiscal municipal não se poderá efectuar alterações às matrizes sem previamente se mostrar pago o IUP devido por essas alterações.

6. Nos bens sujeitos a mais valias a declaração referida no número 1 é apresentada pelo vendedor.

Artigo 13º

Sujeitos passivos

1. O IUP é devido pelo proprietário do prédio em 31 de Dezembro do ano a que a mesma respeitar.

2. No caso de usufruto, o IUP será devido pelo usufrutuário.

3. No caso de propriedade resolúvel, o IUP será devido por quem tenha o uso e fruição do prédio.

4. Presume-se proprietário ou usufrutuário, para efeitos fiscais, quem como tal figure ou deva figurar na matriz na data referida no nº 1 ou, na falta de inscrição, quem em tal data tenha a posse do prédio.

5. Nas transmissões gratuitas ou onerosas o sujeito passivo é o adquirente dos bens sujeitos a tributação.

6. Nas mais valias o sujeito passivo é devido por quem transmite os bens.

7. Nas operações societárias previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 9º, o sujeito passivo é o sócio que passa a deter pelo menos 75% do capital social ou os sócios que passem a deter a totalidade do capital, sendo marido e mulher casados em regime de comunhão de bens ou de adquiridos.

8. Nas operações societárias previstas nas alíneas b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 9º, o sujeito passivo é a sociedade para a qual os bens se transmitem.

Artigo 14º

Início da sujeição a imposto

1. O IUP é devido a partir:

- a) Do ano, inclusive, em que a fracção de território e demais elementos referidos no artigo 2º devam ser classificados de prédios;

- b) Do ano seguinte ao do termo da situação da isenção;

- c) Do ano, inclusive, da conclusão das obras de edificação, de melhoramento ou de outras alterações que hajam determinado a variação do valor tributável de um prédio, ou da respectiva classificação, quando qualquer destes factos tenham ocorrido até 30 de Junho;

- d) Do ano seguinte, inclusive, à verificação dos factos descritos na alínea anterior, quando estes se tenham verificado posteriormente a 30 de Junho;

- e) Do quinto ano seguinte, inclusive, à quele em que um terreno para construção tenha passado a figurar no activo de uma empresa que tenha por objecto a construção de edifício para venda;

- f) Do terceiro ano seguinte, inclusive, à quele em que um prédio tenha passado a figurar nas existências de uma empresa que tenha por objecto a sua venda.

2. Nas situações previstas nas alíneas e) e f) do número anterior, caso ao prédio seja dada diferente utilização, liquidar-se-á o IUP por todo o período decorrido desde a sua aquisição.

3. Na situação prevista na alínea f) do número anterior, o imposto será ainda devido a partir do ano, inclusive, em que a venda do prédio tenha sido retardada por facto imputável ao respectivo sujeito passivo.

4. Nas transmissões gratuitas ou onerosas e nos ganhos por mais valias, determinados nos termos deste regulamento, o IUP é devido no mês seguinte ao da transmissão real e efectiva, sob pena impedimento da realização do acto notarial ou de registo.

5. Nas situações previstas no nº 1 do artigo 9º, o IUP é devido na data do registo.

Artigo 15º

Data da conclusão dos prédios urbanos

1. Os prédios urbanos presumem-se concluídos ou modificados na mais antiga das seguintes datas:

- a) Em que for concedido certificado de habitabilidade passado pela câmara municipal;

- b) Em que for apresentada a declaração para inscrição na matriz;

- c) Em que se verificar uma qualquer utilização, desde que a título não precário;

- d) Em que se tornar possível a sua normal utilização para os fins a que se destina.

2. O chefe do serviço de administração fiscal municipal da área da situação dos prédios fixará, em despacho fundamentado, a data da conclusão ou modificação dos mesmos nos casos não previstos no número anterior e naqueles em que as presunções nele enunciadas não devam relevar, com base em elementos de que disponha, designadamente os fornecidos pelos serviços de fiscalização, pela câmara municipal ou resultante de reclamação dos sujeitos passivos.

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 16º

Isenções

1. Estão isentos de IUR o Estado e as Autarquias Locais.

2. Estão, ainda, isentos de IUP os prédios que hajam sido classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público, nos termos da legislação aplicável;

3. Os benefícios fiscais a que se refere o número anterior, iniciam-se no ano, inclusivé, em que os prédios sejam classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público.

4. Mantêm-se em vigor os benefícios fiscais previstos em diplomas especiais, bem como os resultantes de acordo entre o Estado e qualquer pessoa de direito público ou privado ou convenção internacional, nos termos dos diplomas que os autorizaram.

CAPÍTULO V

Matrizes prediais

Artigo 17º

Conceito de matrizes prediais

1. As matrizes prediais são registos de que constam, designadamente, a caracterização dos prédios e do seu valor tributável, a identidade dos proprietários e sendo caso disso, dos usufrutuários.

2. Cada andar ou parte do prédio susceptível de utilização independente será considerado separadamente na inscrição matricial, a qual discriminará também o respectivo valor tributável.

3. As matrizes serão actualizadas anualmente com referência a 31 de Dezembro.

Artigo 18º

Inscrição nas matrizes

1. A inscrição dos prédios na matriz e a actualização desta é feita com base em declaração do contribuinte, a qual deve ser apresentada no prazo de 90 dias contados a partir da ocorrência de qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Uma dada realidade física deva passar a ser considerada como prédio;
- b) Verificar-se um evento susceptível de determinar uma alteração da classificação de um prédio;
- c) Modificarem-se os limites de um prédio;
- d) Concluírem-se obras de edificação, de melhoramento ou outras alterações que possam determinar alguma variação do valor tributável do prédio;
- e) Verificarem-se alterações nas culturas praticadas num prédio rústico;
- f) Ter-se conhecimento da não inscrição de um prédio na matriz;

g) Verificarem-se eventos determinantes na cessação de uma isenção;

h) Ser ordenada uma actualização geral das matrizes.

2. Presume-se que o adquirente de um prédio omissor tomou conhecimento da omissão no momento da transmissão ou do início da posse, salvo prova em contrário.

3. O serviço de administração fiscal municipal procederá officiosamente:

- a) À inscrição de um prédio na matriz, bem como às necessárias actualizações, quando não se mostre cumprido o disposto no nº 1 deste artigo;
- b) À actualização do valor tributável dos prédios em resultado de novas actualizações ou quando tal for legalmente determinado;
- c) À actualização da identidade dos proprietários, usufrutuários e possuidores, sempre que tenha conhecimento de uma transmissão para efeitos de sisa ou de imposto sobre as sucessões e doações.

4. É condição necessária para o procedimento officioso da inscrição matricial, a prova do pagamento do IUP relativo ao acto sujeito a tributação.

Artigo 19º

Organização das matrizes

As normas relativas à organização e actualização das matrizes e as entidades para tal competentes constarão de diploma especial.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 20º

Taxas

A taxa do IUP é de 3%.

CAPÍTULO VII

Liquidação

Artigo 21º

Competência para liquidação

1. O IUP é liquidado anualmente, em relação a cada município pelo serviço de administração fiscal municipal, com base nos valores e aos sujeitos passivos constantes das matrizes em 31 de Dezembro do ano a que a mesma respeita.

2. Nas transmissões gratuitas, onerosas ou nas mais valias o IUP é auto-liquidado por declaração de contribuinte, no mês seguinte aos actos de transmissão, sem prejuízo da revisão officiosa pelo serviço de administração fiscal municipal, nos termos deste Regulamento.

Artigo 22º

Transmissão de prédios em processo judicial

Quando um prédio possa vir a ser objecto de transmissão em processo judicial onde deve haver a graduação de créditos, a entidade responsável pelo processo, notificará a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e o serviço de administração fiscal municipal, para estes lhe certificarem os montantes totais em dívida e

ainda o que deverá ser liquidado com referência ao ano em curso, por aplicação das taxas em vigor, caso a transmissão presumivelmente venha a acontecer após o termo desse ano.

Artigo 23º

Revisão oficiosa da liquidação

1. As liquidações serão oficiosamente revistas:
 - a) Quando por atraso da actualização das matrizes, a contribuição tenha sido liquidada por valor diverso do legalmente devido ou em nome de outrem que não o sujeito passivo;
 - b) Em resultado de nova avaliação;
 - c) Quando tenha havido erro de que tenha resultado colecta de montante diferente do legalmente devido;
 - d) Em resultado das visitas da fiscalização local nas transmissões gratuitas, onerosas ou nas mais valias, quando exista alterações de valores.
2. Quando a avaliação de prédio, melhoramentos ou outras alterações omissos se tornem definitivos, efectuar-se-á uma liquidação referente ao período da omissão, com observância do disposto no nº 1 do artigo seguinte.

Artigo 24º

Caducidade do direito a liquidação

1. Só poderão ser efectuadas ou corrigidas liquidações, ainda que adicionais, nos cinco anos seguintes à quele a que a contribuição respeita.
2. No caso previsto no nº 2 do artigo 15º, o prazo de caducidade do direito à liquidação conta-se a partir do ano em que ao prédio seja dada diferente utilização.
3. Só poderá proceder-se a anulação oficiosa, ainda que parcial, de uma liquidação, se ainda não tiverem decorrido cinco anos contados da data de pagamento da contribuição.
4. Não haverá lugar a qualquer liquidação ou anulação sempre que o montante da contribuição a cobrar ou restituir for igual ou inferior a 500\$00.

CAPÍTULO VIII

Pagamento

Artigo 25º

Nota de cobrança

1. O serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes susceptíveis de utilização independente, respectivo valor tributável e colecta;
2. No mesmo período, estarão disponíveis, no serviço de administração fiscal municipal, listas contendo os elementos referidos no número anterior, que poderão ser aí consultadas pelos interessados;
3. Caso o contribuinte não receba a nota de mencionada no nº 1, deverá solicitar à repartição municipal de finanças da área da situação dos prédios, uma 2ª via.

Artigo 26º

Prazo e forma de pagamento do IUP sobre os prédios

1. O IUP será pago durante o mês de Abril, podendo o pagamento ser efectuado em duas prestações iguais, com vencimento em Abril e em Setembro, quando o montante da colecta for superior a 5.000\$00.
2. O pagamento pode ser realizado por qualquer das formas previstas no Código Geral Tributário e no Código de processo Tributário, com as necessárias adaptações.
3. Sempre que a liquidação deva ter lugar fora do prazo normal e nos casos de liquidação adicional, o sujeito passivo será notificado para proceder ao pagamento, que deverá ter lugar até ao fim do mês seguinte ao da notificação, findo o qual passarão a ser devidos juros de mora.
4. Sempre que num mesmo ano, por motivos imputáveis ao serviço de administração fiscal municipal, seja liquidado o IUP respeitante a dois ou mais anos e o montante total a cobrar seja superior a 10.000\$00, pode o sujeito passivo proceder ao pagamento da contribuição, relativa a cada um dos anos em atraso com intervalos de três meses, correspondendo cada pagamento à contribuição mais antiga.

No caso previsto no número anterior, o não pagamento de uma anuidade no prazo

estabelecido implica o imediato vencimento.

CAPÍTULO IX

Fiscalização

Artigo 27º

Poderes de fiscalização

1. O cumprimento das obrigações previstas neste diploma será assegurado, em geral, pela aplicação das normas correspondentes do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR), com as necessárias adaptações.
2. Aos municípios compete em geral a fiscalização do IUP, sem prejuízo da colaboração técnica por parte da DGCI.

Artigo 28º

Entidades públicas

1. As entidades públicas ou que desempenhem funções públicas que intervenham em actos relativos à constituição, transmissão, registo ou litígio de direitos sobre prédios exigirão a exibição de documentos comprovativos da inscrição do prédio na matriz ou, sendo omissos, de que foi apresentada a declaração para inscrição.
2. Sempre que o cumprimento do disposto no nº 1 deste artigo se mostre impossível, far-se-á expressa menção do facto e das razões dessa impossibilidade.
3. As entidades referidas no nº 1 não poderão proceder aos actos ali indicados se não for efectuada prova do pagamento do IUP devido nos termos deste Regulamento.

Artigo 29º

Entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações

As entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações devem comunicar ao serviço de administração fiscal municipal as ligações domiciliárias efec-

tuadas, através de um documento no qual se identificará o prédio, fracção ou parte e o respectivo proprietário ou usufrutuário.

Artigo 30º

Pagamento de indemnizações

Não serão pagas quaisquer indemnizações por expropriação sem se mostrarem pagas ou garantidas todas as anuidades vencidas do IUP.

CAPÍTULO X

Garantias dos contribuintes

Artigo 31º

Garantias da legalidade

Os sujeitos passivos do imposto, para além do disposto no tocante às avaliações, podem socorrer-se de todos os meios de garantia da legalidade previstos no Código Geral Tributário e no Código de processo Tributários.

Artigo 32º

Reclamação das matrizes

1. O sujeito passivo ou qualquer titular de um interesse directo, pessoal e legítimo pode consultar ou obter documento comprovativo dos elementos constantes das inscrições matriciais.

2. Os sujeitos referidos no número anterior poderão, a todo o tempo, reclamar de incorrecções nas inscrições matriciais.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas e transitórias

Artigo 33º

Serviço competente

Os actos tributários a que o presente regulamento se refere consideram-se praticados no serviço de administração fiscal municipal da área da situação dos prédios.

Artigo 34º

Regulamento das Avaliações Tributárias

1. O Regulamento das Avaliações Tributárias será aprovado no prazo de 180 dias, contados após a entrada em vigor deste diploma.

2. Até à entrada em vigor do Regulamento das Avaliações Tributárias mantêm-se em vigor as normas sobre esta matéria estatuídos no Regulamento da Contribuição Predial Autárquica.

Artigo 35º

Declaração Anual de Patrimónios

1. Os sujeitos passivos de IUP apresentarão durante o mês de Julho uma declaração de património, segundo modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, no serviço de administração fiscal municipal da área de sua residência, onde será indicado o património do contribuinte sujeito a tributação;

2. A falta de apresentação da declaração referida no número anterior será punida nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 36º

Legislação subsidiária

Aplicar-se-á subsidiariamente o disposto nas correspondentes disposições do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), com as necessárias adaptações, quanto a:

- a) Liquidação e cobrança
- b) Juros compensatórios devidos por atraso ou por anulação total ou parcial da liquidação;
- c) Juros de mora por atraso no pagamento;
- d) Outras situações não especialmente previstas neste Regulamento.